



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 19 JAN 2022

PROCOLO Nº



Ofício Nº 09/2022

Vitória, 10 de janeiro de 2022.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024177-97.2021.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES** REQUERIDA **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**.

Cordiais Saudações,



JULIANO PAGOTTO PINTO
Diretor do Pleno em substituição
Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara do Município de Guarapari/ES

Rua Getúlio Vargas, 299- Centro- Guarapari/ES CEP. 29200-180



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 19 JAN 2022

PROCOLO Nº

0067

FLS. 02



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024177-97.2021.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI COMPLEMENTAR Nº 4.406/2020 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO – LIMINAR DEFERIDA – EFICÁCIA SUSPENSA.

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa municipal.
2. Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, deixa claro que a criação de evento no âmbito do município pelo Poder Legislativo veio acompanhado de uma série de obrigações acessórias que comprometem significativamente o gerenciamento da pasta de governo vinculada ao Poder Executivo, ferindo, inclusive, a razoabilidade e eficiência.
3. Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE), dado que incumbia à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal.
4. Medida cautelar deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0024177-97.2021.8.08.0000, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, à unanimidade, deferir a liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 09 de 12 de 2021.


PRESIDENTE


RELATOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

RESOLUÇÃO Nº 001/2016
O DEPUTADO MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, em exercício de suas funções, vem por meio desta solicitar a concessão de férias remuneradas de 30 (trinta) dias, a serem gozadas no período compreendido entre os dias 15 de dezembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016.

Conforme consta no Relatório de Férias em Anexo, o referido servidor encontra-se em exercício de suas funções desde o dia 15 de dezembro de 2015.

Diante do exposto, requer a concessão das férias remuneradas de 30 (trinta) dias, a serem gozadas no período compreendido entre os dias 15 de dezembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016, com o pagamento das férias em 12 (doze) parcelas mensais, a serem pagas até o mês de dezembro de 2015, e o pagamento das férias em 12 (doze) parcelas mensais, a serem pagas até o mês de janeiro de 2016.

Em razão disso, requer a concessão das férias remuneradas de 30 (trinta) dias, a serem gozadas no período compreendido entre os dias 15 de dezembro de 2015 e 15 de janeiro de 2016.

Atenciosamente,
Paulo Roberto de Oliveira

Paulo Roberto de Oliveira
Deputado Municipal

Paulo Roberto de Oliveira
Deputado Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 19 JAN 2022

PROTOCOLO Nº



39
03

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024177-97.2021.8.08.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 4.406/20 que dispõe sobre a semana da conscientização, prevenção e combate à verminose no Município de Guarapari.

Argumenta o requerente que ao legislar da forma destacada, a Câmara Municipal de Guarapari editou norma maculada por vício de inconstitucionalidade formal e material, consistente no vício de iniciativa e com violação a normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, expressamente reproduzidas pela Constituição do Estado do Espírito, contrariando as diretrizes básicas do sistema constitucional brasileiro.

Por todo exposto requer a suspensão liminar dos efeitos dos artigos 2º, IV e V, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal 4.406/2020, do Município Guarapari, nos termos do artigo 169, alínea "b", do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, e do artigo 12, da Lei 9.868/99.

Diante da relevância da matéria, com fulcro no artigo 10, § 1º, da Lei 9868/99, encaminhei os presentes autos para douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.



EM: 19 JAN 2011
PROT. Nº 011/2011



ESTADO DO PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GUARARAPES
TERMO DE REFERÊNCIA

ACTO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO Nº 001/11-000000
MUNICÍPIO DE GUARARAPES
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARAPES
RECEBEMOS DO ABILITADO DIA 19/01/2011

TERMO

Este termo tem por objeto a abertura de licitação para a contratação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público municipal, sob o regime de preço unitário, conforme especificações técnicas e condições de execução constantes no Edital de Licitação nº 001/11, de 19 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de Guararapes em 20 de janeiro de 2011.

A licitação foi realizada em 19 de janeiro de 2011, na forma de abertura de licitação, conforme o Edital nº 001/11, de 19 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de Guararapes em 20 de janeiro de 2011. O vencedor foi o licitante que apresentou o menor preço global, conforme o Edital de Licitação nº 001/11, de 19 de janeiro de 2011.

O vencedor da licitação é o Sr. [nome], inscrita no CNPJ nº [número], inscrita no CPF nº [número], inscrita no RG nº [número], inscrita no ITR nº [número], inscrita no IPTU nº [número], inscrita no ITCM nº [número], inscrita no ITBI nº [número], inscrita no ITCMD nº [número], inscrita no ITCMD nº [número], inscrita no ITCMD nº [número].

Este termo é assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelo representante legal do licitante vencedor, em duas vias, uma para cada parte interessada.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 19 JAN 2022

PROTOCOLO Nº

0088/2022



40
C. P. Tristão

Os autos retornaram ao Gabinete para análise, com manifestação do douto Procurador de Justiça Josemar Pereira, pelo deferimento do pleito liminar.

Pois bem. Analisando os autos percebo que a tese apresentada na exordial possui verossimilhança e *periculum in mora* suficientes a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste momento processual, reputo que assiste razão ao Prefeito Municipal de Guarapari, porque vislumbro a existência de vício formal de inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal nº 4.406/2020, dada a invasão de competência legislativa.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre organização administrativa do Poder Executivo e nas atribuições da secretaria de governo envolvida na implementação da norma, consoante preconiza o artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual.

Na situação dos autos, a Lei Complementar impugnada, deixa claro que a criação de evento no âmbito do município pelo Poder Legislativo veio acompanhado de uma série de obrigações acessórias que comprometem significativamente o gerenciamento da pasta de governo vinculada ao Poder Executivo.

Impende destacar, ainda, que o veto parcial do Chefe do Executivo Municipal, foi consubstanciado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nesse contexto, entendo que a lei complementar em questão violou o princípio da separação de Poderes (art. 17 da CE), dado que incumbia

[Handwritten signature]



EM. 19 JAN 2012

PROT. 2012/...



...de la ...

...de la ...

...de la ...

...de la ...

...de la ...

...de la ...

...de la ...

...de la ...

EM: 19 JAN 2022

PROTOCOLO Nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

à autoridade requerente iniciar o processo legislativo que tangencia a organização administrativa municipal.

Nessa linha de entendimento, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 150/152, de lavra do Dr. Josemar Moreira, opinou que:

A análise contextualizada do Diploma Normativo acima translado evidencia que a Câmara de Vereadores local criou uma espécie de evento no âmbito do município, cuja implementação e gerenciamento, inclusive com o fornecimento de estrutura física e de pessoal, foi direcionada ao poder executivo local. Neste contexto, em que pese a louvável intenção da norma, perfilho entendimento no sentido de que a edilidade municipal deflagrou processo legislativo em matéria que não é de sua alçada, por interferir diretamente no plano de organização administrativa do Poder Executivo e nas atribuições das secretarias de governo envolvida na implementação da norma (secretaria de saúde), em afronta ao estabelecido pelo art. 63, § único, incisos III e IV, da Constituição Estadual, além de possível violação do art.17 do mesmo diploma normativo.

Cumpra mencionar, ainda, que encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte o entendimento de ser vedado aos edis a proposição de projeto de lei que regule a organização administrativa municipal, vide os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO IN INITIO LITIS E PREVIAMENTE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. LIMINAR EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1) É possível a concessão de liminar in initio litis e previamente ao exercício do contraditório em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 2) Em ações

Handwritten initials or signature in the top left corner.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalberto Dias Trindade

destinadas ao controle concentrado de constitucionalidade, a suspensão de
eficácia da norma jurídica impugnada é assimilável ao controle de
instituição de tutela, uma vez que, por meio dela, o autor usufrui, por
meio da medida de urgência, de resultados práticos que, em princípio, só
obterá ao final do processo. 3) O Texto Legislativo estadual - Lei n.
9.315/2018 - instituiu a criação de áreas de proteção ao cidadão de
competição - APCO - nas vias públicas e deu outras providências. Porém,
ainda, o trecho visado estadual, estabelecendo horários de funcionamento
diário, incluindo domingos e feriados. Além disso, impôs ao Poder Executivo
a promoção de campanhas educativas, no sentido de alertar os cidadãos
para a importância do [seu] cumprimento (art. 3º) e a regulamentação em
resposta às (...), fixando a realização de reuniões de segurança de trânsito (art. 4º) ou
outros atos de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder
Executivo. 4) As leis que tenham impacto no orçamento e organização
administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos
termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do
Espírito Santo. 5) Como se não bastasse, a norma em questão impõe
diretamente no trânsito do Município de Vitória, havendo nos seus
manifestos do Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana
o sentido da inviabilidade técnica de implementação de áreas de proteção
ao cidadão de competição. Ademais, as vias envolvidas na APCO, segundo a
SETRAN, não são de competência do Município de Vitória e a área de
proteção ao cidadão de competição é conflitante ao espaço determinado a
chamada via de fato. 6) Em cognição sumária, verifica-se a violação de
iniciativa, o que gera inconstitucionalidade formal. (TJES; ADI 000001-1)
Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Int. 16.2018.8.03.0000; 21. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Int. 22/04/2018; DES 02/2018 (2018)

Verifica-se que o dispositivo da Lei municipal impugnada de fato
oferece a previsão contida no artigo 63, parágrafo único, inciso I, da
Constituição Estadual, aplicável por simetria em razão da determinação
estabelecida no caput do artigo 20, também da Constituição Estadual -
contrariando o artigo 33, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Estado -
em razão do vício de iniciativa, já que caberia ao Chefe do Executivo
municipal a organização administrativa e pessoal da administração do Poder
Executivo, além da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de

Handwritten signature or initials at the bottom left.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 19 JAN 2022

PROTOCOLO Nº

0068

Estado e órgãos do Poder Executivo;

Ademais, é possível notar a ocorrência de vício formal na Lei **Municipal nº 4.406/20**, porquanto ao protagonizar a autoria de lei que versa sobre matéria cuja iniciativa está reservada ao Prefeito, a ação legislativa da Câmara de Guarapari, viola os princípios de separação e a harmonia dos Poderes e de reserva legislativa, consagrados nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Pelo exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** de medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 2º, IV e V, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 4.406/2020, do Município de Guarapari, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99 c/c artigo 169, alínea "b", do RITJES, com efeito "ex-tunc".

É como voto.



PROTÓCOLO Nº

EM:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Assessoria de Planejamento e Gestão

Assessoria de Planejamento e Gestão

Atenciosamente,
Medicador de Saúde Pública - [nome] - [cargo]
[assinatura]

Assessoria de Planejamento e Gestão
[assinatura]

Assessoria de Planejamento e Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI 64

EM: 19 JAN 2022

PROTOCOLO Nº 0063

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO PLENO**

CERTIDÃO

Julgado na Sessão, dia **09/12/2021** Processo **0024177-97.2021.8.08.0000**
Acórdão Fls. 39

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (X) Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa-**PRESIDENTE**
- (X) Des. Adalto Dias Tristão
- (X) Des. Manoel Alves Rabelo
- () Des. Pedro Valls Feu Rosa-**DES. SUBST. MARCOS ANTONIO B. DE SOUZA IMPEDIDO**
- (x) Des. Annibal de Rezende Lima
- (x) Des. Fábio Clem de Oliveira
- (x) Des. Samuel Meira Brasil Junior
- (x) Des. Ney Batista Coutinho
- (X) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama (VICE-PRESIDENTE)
- (x) Des. Carlos Simões Fonseca
- (X) Des. Namyrr Carlos de Souza Filho
- (x) Des. Dair José Bregunze de Oliveira
- (x) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X) Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- () Des. Janete Vargas Simões **IMPEDIDO**
- (X) Des. Robson Luiz Albanex
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X) Des. Jorge Do Nascimento Viana
- () Des. Fernando Estevam Bravin Ruy- **AUSENTE**
- () Des. Ewerton Schwab Pinto Junior **AUSENTE**
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (X) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
- (X) Des. Elisabeth Lordes
- (x) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (x) Des. Rachel Durão Correia Lima
- (x) Des. Helimar Pinto
- (x) Des. Éder Pontes da Silva
- () Des. Convocado- Raimundo Sigueira Ribeiro **IMPEDIDO**

